

*PROJETO DE LEI N.º 3.950, DE 2021

(Dos Srs. Carlos Veras e José Airton Félix Cirilo)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre mudanças climáticas nos currículos da educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-542/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

(*) Atualizado em 21/3/2022 para inclusão de coautor.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS VERAS)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre mudanças climáticas nos currículos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

"Art.

Art. 1º O artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos, às
mudanças climáticas e à prevenção de todas as
formas de violência contra a criança, o adolescente e a
mulher serão incluídos, como temas transversais, nos
currículos de que trata o caput deste artigo, observadas
as diretrizes da legislação correspondente e a produção
e distribuição de material didático adequado a cada
nível de ensino.
" (ND)





Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo discute as mudanças climáticas nos próximos anos, na Conferência do Clima da ONU (COP26), realizada em Glasgow, no Reino Unido, de 31 de outubro a 12 de novembro de 2021. Uma das principais preocupações é neutralizar a emissão de gases poluentes para controlar o aquecimento global a fim de garantir a vida humana sob a terra.

O estabelecimento e o cumprimento de metas que asseguram um futuro sustentável passam pela conscientização sobre a importância de transformar as formas como a sociedade interage com o meio ambiente.

Para avançar nesse tema, educadores de vários países destacam a necessidade de incluir o conteúdo sobre mudanças climáticas no currículo escolar, incorporando crianças e jovens no debate. Na Inglaterra, por exemplo, mais da metade dos professores são a favor de ensinar as crianças a agirem diretamente contra as mudanças climáticas, de acordo com pesquisa liderada pela Universidade de Bristol.¹ A Itália está um passo a frente e tornou o conteúdo sobre as mudanças climáticas e o desenvolvimento sustentável obrigatório já em 2020.

O Brasil não pode ficar de fora desse processo. A importância de o país liderar esse tema é um posicionamento já consolidado por grandes líderes mundiais, uma vez que a Amazônia brasileira representa mais de 60% do total da floresta de todo o globo.

Diante do exposto, apresentamos a proposta de alterar a Lei de Diretrizes e Bases para incluir conteúdo sobre mudanças climáticas nos currículos da educação básica.



¹ Fonte: https://umsoplaneta.globo.com/sociedade/noticia/2021/07/15/professores-querem-encorajar-as-criancas-a-se-posicionarem-contra-as-mudancas-climaticas.ghtml



Conto com a compreensão dos nobres para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS VERAS





COAUTOR

Dep. José Airton Félix Cirilo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)
- § 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.
- § 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415*, *de 16/2/2017*)
- § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:
 - I que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
 - II maior de trinta anos de idade;
- III que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
 - IV amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
 - V (VETADO)

- VI que tenha prole. (<u>Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de</u> 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)
- § 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.
- § 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)
- § 6° As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2° deste artigo. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769</u>, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)
- § 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*, *com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)
- § 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*)
- § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021)*
- § 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação*)
- § 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)
- Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.
- § 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.
- § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)
- Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:
- I a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.
FIM DO DOCUMENTO